

# VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



## 053 - PACOTE ANTIFEMINICÍDIO: MUDANÇAS E DESAFIOS NA APLICAÇÃO DA NOVA LEI

### Alisson Pedro da Silveira

Especialista em ciências penais, UEM.  
Paranavaí – Paraná – Brasil

<https://orcid.org/0009-0005-4678-4730>

<http://lattes.cnpq.br/4374904021349752>

[alisson.pedro@fatecie.edu.br](mailto:alisson.pedro@fatecie.edu.br)

### Maria Clara Maia Boregio

Graduanda, Unifatecie.

<https://orcid.org/0009-0009-9724-8179>

Paranavaí – Paraná - Brasil

[mariaclaramaiaboregio@gmail.com](mailto:mariaclaramaiaboregio@gmail.com)

### Rafaela Aguiar dos Santos

Graduanda, Unifatecie.

<https://orcid.org/0009-0006-9643-5771>

Paranavaí – Paraná – Brasil

[rafaelaaguards@gmail.com](mailto:rafaelaaguards@gmail.com)

**RESUMO:** Esta pesquisa teve como objetivo geral analisar as principais mudanças na legislação penal brasileira a partir da vigência da Lei Federal n.º 14.994/2024, denominada “Pacote Antifeminicídio”, bem como os desafios em sua aplicação, considerando fatores estruturais, a ausência de recursos e a limitação do punitivismo como instrumento isolado de transformação social. Entre os objetivos específicos, destacam-se: conceituar e tipificar o feminicídio sob o viés histórico e jurídico; examinar as alterações legislativas introduzidas pela nova lei; avaliar a eficácia das políticas públicas; e discutir os limites do direito penal como meio exclusivo de enfrentamento à violência de gênero. A metodologia adotada foi dedutiva, com abordagem qualitativa, por meio de pesquisa bibliográfica baseada em análise de leis, doutrinas, artigos científicos e dados sociais. Assim, a partir da análise bibliográfica e documental a resposta para o problema da pesquisa foi constatada ao desenrolar do presente trabalho, evidenciando que a Lei n.º 14.994/2024 é uma medida para prevenir e coibir a violência contra a mulher. Não obstante, assim como outras leis anteriores, como a Lei Maria da Penha (n.º 11.340/2006) e a Lei do Feminicídio (n.º 13.104/2015) demonstraram que, de forma isolada, a legislação é insuficientemente efetiva. Outrora, é indispensável adotar uma abordagem mais ampla, que envolva não só o direito penal, mas também políticas públicas, educacionais e a superação de questões estruturais e culturais que sustentam a violência de gênero.

**PALAVRAS-CHAVE:** Lei n.º 14.994/2024. Feminicídio. Violência de gênero.

### INTRODUÇÃO:

O feminicídio caracteriza-se, em suma, como o assassinato de mulheres em contextos discriminatórios. No Brasil, em que pese os significativos avanços legislativos, o crime de feminicídio, bem como demais crimes associados a violência doméstica e familiar contra a mulher, vem crescendo de forma exponencial e alarmante a cada ano.

Leis como a Lei n.º 13.104/2015 (Lei do Feminicídio) e a Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), trouxeram a sensação e a expectativa de que os crimes seriam punidos. No entanto, a

*In:* CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS, 7., 2025, Paranavaí. **Anais Eletrônicos** [...]. Paranavaí: UniFatecie, 2025, e105, ISSN: 2965-5560



# VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



realidade demonstra que, mesmo após a criação dessas leis, houve um aumento inquietante da prática de crimes no âmbito da violência contra a mulher, bem como evidenciou uma falta de fiscalização por parte do Estado para garantir a efetiva aplicação das mencionadas leis.

Conforme dados apurados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), todos os tipos de violência domésticas aumentaram no ano de 2023. Destacam-se, em especial, os casos de feminicídio: segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, ao menos 10.655 mulheres foram vítimas de feminicídio entre os anos de 2015 e 2023. Apenas em 2023, registraram-se 1.467 feminicídios, 258.941 casos de agressão decorrente de violência doméstica, 77.083 registros de perseguição (stalking), 778.921 ameaças, 38.507 ocorrências de violência psicológica, 8.372 tentativas de homicídio e 2.797 tentativas de feminicídio.

Sob esse cenário surge a necessidade de providências de contenção. Em resposta a esse aumento, visando efetivar os mecanismos para o combate de crimes desta natureza, a senadora Margareth Buzetti (SD/MT) propôs o Projeto de lei 4266/2023, o qual ficou conhecido popularmente como “Pacote Antifeminicídio”, promulgado no dia 9 de outubro de 2024, pelo atual Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva. A justificava da nova norma se deu como uma forma de prevenir e de coibir casos de violência de gênero, de modo em que trouxe mudanças significativas, sendo uma das principais tornar o feminicídio, anteriormente qualificadora do crime de homicídio, um crime autônomo, trouxe ainda o aumento da pena do referido crime, bem como de outros crimes se cometidos em contexto de violência doméstica e familiar contra mulher, além de trazer alterações nos efeitos extrapenais.

Nesse viés, a presente pesquisa tem como objetivo geral detalhar as alterações ocorridas na legislação brasileira a partir da vigência da Lei n.º 14.994/2024, bem como abordar os desafios em sua aplicação, tendo em vista a complexidade do fenômeno mundial do feminicídio/violência de gênero que decorrem de outros fatores enraizados na cultura mundial, a fim de exemplificar, citam-se fatores estruturais como o machismo, a desigualdade social, além da falta de políticas públicas eficazes para a sua prevenção.

O objetivo específico da pesquisa consiste em conceituar e tipificar o feminicídio, considerando seu viés histórico e jurídico; analisar as principais mudanças legislativas, em especial, as trazidas pela recentíssima Lei n.º 14.994/2024, denominada “Pacote Antifeminicídio”, bem como a eficácia de



# VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



políticas públicas; analisar os avanços e limites legislativos dispensados à proteção da mulher no ordenamento penal brasileiro e analisar acerca da insuficiência do direito penal como um instrumento isolado de transformação social.

## REFERENCIAL TEÓRICO:

No Brasil, o termo "feminicídio" adquiriu delimitação jurídica a partir de 2015, com a aprovação da Lei Federal n.º 13.104/15, surgindo após a recomendação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (CPMIVCM), que investigou a violência contra as mulheres em diversos Estados brasileiros entre março de 2012 e julho de 2013. Essa norma alterou o artigo 121 do Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848/1940), prevendo o feminicídio como uma qualificadora do homicídio e o integrou ao rol dos crimes hediondos (Lei n.º 8.072/1990), conforme preconiza Mansueto (2020), em seu artigo sobre a Lei n.º 13.104/2015 (Simões, 2024).

As mudanças legislativas têm como finalidade trazer reprimendas ainda maiores a quem venha praticar crimes contra a mulher no contexto da violência doméstica e familiar, o aumento de penas para crimes desta natureza e a criação de um tipo autônomo para o crime de feminicídio, refletem o reconhecimento da singularidade e da gravidade dessa forma de violência contra as mulheres. Nesse sentido, leciona Nucci:

O objetivo da criação deste específico tipo penal é enaltecer a vulnerabilidade feminina, quando envolta em cenário particular, buscando elevar a pena. Culturalmente, em várias partes do mundo, a mulher é inferiorizada sob diversos prismas, sofrendo agressões, muitas delas criminosas. Embora constitucionalmente todos sejam iguais perante a lei, há de se ponderar o \\ destacado critério de tratar desigualmente os desiguais para atingir a efetiva isonomia, razão pela qual editou-se o tipo penal do feminicídio separado do homicídio (Nucci, 2025, p. 546).

A análise das mudanças introduzidas pela Lei n.º 14.994/2024, é fundamental para compreender os impactos no cenário jurídico e social brasileiro, sobretudo no enfrentamento da violência de gênero. A nova legislação amplia as penas e estabelece o feminicídio como um crime autônomo, demonstrando a intenção do legislador em oferecer uma resposta mais eficaz e incisiva a um problema que afeta milhões de mulheres. Essa alteração é de extrema relevância, pois visa implementar mecanismos legais mais severos, com o objetivo de combater e punir de forma mais adequada os agressores de crimes tão graves e devastadores como o feminicídio.



# VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



Nesse viés, tem-se que a Lei n.º 14.994/2024, alterou o Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848/1940), Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei n.º 3.688/1941), Lei de Execução Penal, Lei dos Crimes Hediondos (Lei n.º 8.072/1990), a Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006) e o Código de Processo Penal (Brasil, 2025). Nesse sentido, veja-se algumas das alterações trazidas pela nova Lei:

- O Femicídio como um crime autônomo;
- Aumento da pena do femicídio, passando de 12 a 30 para 20 a 40 anos de reclusão;
- Criação de regra especial para concurso de agentes. (art. 121-A, § 3º);
- Exclusão das qualificadoras subjetivas do motivo fútil e torpe no femicídio (art. 121, V);
- Transformação das qualificadoras objetivas dos INCS. III, IV e VIII do homicídio em causas de aumento de pena de 1/3 até a metade para o femicídio (art. 121-A, §2º, V, CP);
- Proteção dos “órfãos do femicídio”, aumento de pena quando se tratar de vítima mãe ou responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade (art. 121, par. 2º, I, parte final);
- Retorno do aumento de pena para vítima de femicídio menores de 14 anos (art. 121, §2º, II);
- Aumento da pena do crime de lesões corporais contra a mulher de 1 a 4 anos para 2 a 5 anos de reclusão, reforçando a proteção;
- O crime de ameaça, se praticada contra a mulher por razões do sexo feminino aplica-se a pena em dobro e dispensa-se a representação da vítima;
- A contravenção penal das vias de fato, se praticada contra a mulher por razões do sexo feminino aplica-se a pena em triplo;
- Na Lei de Contravenções Penais, condenados por crimes motivados pela condição de sexo feminino perderão o direito a visitas íntimas (Art. 41);
- Prioridade de tramitação em todas as instâncias judiciais.

Conforme a nova Lei, também serão aplicados de forma automática os seguintes efeitos:

- Perda de cargo, função pública ou mandato eletivo;



# VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



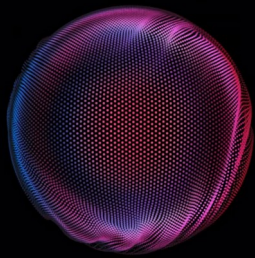
- Incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou descendente;
- Vedação da nomeação, designação ou diplomação em qualquer cargo, função pública ou mandato eletivo entre o trânsito em julgado da condenação.

A desigualdade de gênero no Brasil é um dos principais fatores que resultam em frequentes violências contra as mulheres. Esse cenário tem impulsionado a criação de legislações importantes, como a recente Lei n.º 14.994/2024, a qual tipificou o feminicídio, tornando-o um crime autônomo e trazendo sanções mais severas.

A Implementações de Leis como a n.º 11.340/2006 e n.º 13.104/2015 já demonstraram que o enfretamento da violência de gênero, requer uma abordagem mais ampla e articulada, não bastando adotar somente uma política punitivista. Não obstante a tipificação do feminicídio, seu aumento considerável, bem como o aumento das penas, a violência de gênero ainda depende de uma articulação entre medidas preventivas, protetivas e punitivas (Trento e Rosa, 2025). Sob esta ótica também, preceitua Nucci:

O panorama geral do Brasil ainda reflete essa desigualdade entre os gêneros masculino e feminino, produzindo a violência abusiva e frequente de homens contra mulheres, dando ensejo à edição da Lei 11.340/2006 (Maria da Penha) e diversas outras subsequentes, até atingir a Lei 14.994/2024, que criou o art. 121-A (feminicídio), com elevada sanção, como fator de desestímulo à continuidade dessa tirania, geradora de inúmeras vítimas, que perdem a vida todos os dias. A tipificação em separado, no Código Penal, do feminicídio não será suficiente para deter a escalada de violência contra a mulher, pois há que se investir nos aspectos educativos e culturais, embora constitua uma maneira de se demonstrar a gravidade da conduta opressora do agente, merecedor de maior sanção penal. (Nucci, 2025, p. 547).

Desta forma, a criação de uma específica lei do feminicídio e o aumento de penas para os crimes de violência contra a mulher, simbolizam uma tentativa do Estado de responder as exigências da sociedade por mais proteção e justiça. Trata-se de um progresso importante para o campo legal, pois distingue a gravidade dos crimes e busca puni-los com rigorosidade.



# VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



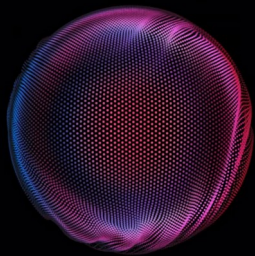
No entanto, essas mudanças na lei não são suficientes por si só, de modo que apenas modificar a legislação não é o bastante para enfrentar a questão e reduzir tais violências de forma efetiva, é necessário compreender questões sociais e culturais envolvidas, que estão além do alcance do direito penal, como a educação quanto a igualdade de gênero, desde a formação básica até campanhas de conscientização para os adultos, fortalecimento de equipamentos públicos especializados, como delegacias especializadas em atendimento de casos de violência contra a mulher, casas de abrigo para mulheres e serviços da justiça social, capacitação contínua de profissionais da justiça e da segurança Pública (Trento e Rosa, 2025).

## **METODOLOGIA:**

De modo geral, o método nada mais é do que o percurso a ser percorrido pelo pesquisador para a execução de sua pesquisa. O método de abordagem pode ser dedutivo, indutivo, hipotético-dedutivo, dialético e fenomenológico. A pesquisa sobre Lei n.º 14.994/2024, feminicídio e a violência contra a mulher terá como método o dedutivo. A escolha deste, se justifica por ser um processo lógico que parte do geral para o particular, partindo de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis, ou seja, utiliza-se uma cadeia de raciocínio em ordem descendente, partindo do geral para o particular para chegar a uma conclusão (Prodanov; Freitas, 2013).

Nessa toada, o procedimento técnico será mediante pesquisa bibliográfica, eis que será elaborada a partir de material já publicado, visando a partir do estudo de textos científicos, doutrinas, revistas, leis, dados sociais, entre outras fontes conferir legitimidade ao estudo. Assim, mediante pesquisa bibliográfica e documental, é possível aferir as alterações legislativas e os motivos que levaram a criação da Lei em análise, bem como compreender que, isoladas, as referidas alterações, eventualmente não alcançaram os efeitos almejados.

Quanto à classificação da pesquisa, ela pode ser analisada sob três aspectos: a natureza, os objetivos e os procedimentos de coleta de dados. Em relação à natureza, a pesquisa é caracterizada como básica, pois visa gerar conhecimento e compreender os fenômenos envolvidos. No que diz respeito aos objetivos, a pesquisa será explicativa, pois, objetiva identificar os fatores que determinam fenômenos e explicar o porquê das coisas. Como destacam Prodanov e Freitas (2013, p.53), "visa identificar os fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência dos fenômenos."



# VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



A pesquisa, buscará interpretar as informações adquiridas em um contexto crítico, com ênfase na análise do “Pacote Antifeminicídio”, de suas implicações e dos desafios de sua aplicação. O estudo se concentrará, também, em entender a relação entre a violência contra mulher e as construções legais e sociais relacionadas à dignidade humana e ao conceito de direitos fundamentais no Brasil.

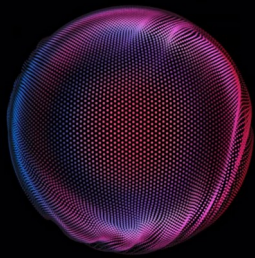
Por fim, no que tange à abordagem do problema, a pesquisa será qualitativa eis que busca compreender os fenômenos através de dados narrativos e análise de conteúdo, em vez de dados numéricos. Diferente da pesquisa quantitativa que tem maior enfoque em dados numéricos, a aplicação da análise qualitativa na presente pesquisa permitirá um estudo lógico, crítico, profundo e com fundamentos acerca da violência contra mulher, bem como as providências tomadas para sua inibição, as quais visam trazer maiores punições a crimes praticados nesse contexto, explorando a complexidade do assunto dentro de contextos sociais, culturais e individuais.

## **RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS:**

Conclui-se que a Legislação Brasileira demonstrou um avanço consideravelmente e extremamente marcante no combate à violência contra a mulher, com destaque para a criação de leis mais severas, como a Lei n.º 14.994/2024. No entanto, é fundamental compreender que uma legislação mais rigorosa representa apenas um dos requisitos necessários para a prevenção efetiva da violência de gênero.

A violência contra a mulher está profundamente enraizada na formação cultural patriarcal, onde meninos e meninas são educados de maneira desigual, como se existisse uma hierarquia entre os gêneros. A punição deve estar aliada a processos educacionais desde a infância, a fim de mudar essa mentalidade e evitar que essas situações de violência se repitam no futuro. Apesar dos avanços normativos proporcionados por legislações anteriores, como a Lei Maria da Penha (n.º 11.340/2006) e a Lei do Feminicídio (n.º 13.104/2015), os índices de violência contra as mulheres continuam alarmantes. Isso revela a necessidade de políticas públicas absolutas e eficazes para a prevenção e proteção das vítimas.

A criação de um tipo penal específico para o feminicídio, além do agravamento das penas aplicáveis a crimes contra a mulher, indica que o legislador busca responder à crescente demanda social para uma proteção mais efetiva. Contudo, a ampliação das punições, sem um fortalecimento



# VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



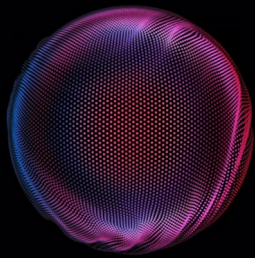
proporcional das medidas preventivas e assistenciais, pode resultar em uma efetividade limitada e em resultados inferiores ao esperado. Portanto, o enfrentamento ao feminicídio requer uma abordagem integrada, que ultrapasse as sanções penais. Essa abordagem precisa incluir ações educativas desde a infância, com o objetivo de desconstruir a mentalidade machista e promover a igualdade de gênero.

Além disso, é fundamental o fortalecimento da rede de proteção às vítimas, com maior investimento em políticas e campanhas de conscientização para a sociedade. A conjunção de medidas punitivas, preventivas e protetivas é essencial para não apenas garantir a justiça, mas também promover uma transformação estrutural que efetivamente reduza a violência de gênero no Brasil.

A realidade brasileira, mesmo com leis como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, ainda apresenta índices alarmantes de violência contra a mulher. Isso evidencia a necessidade de uma abordagem mais abrangente e integrada. Os elevados índices de casos de feminicídio e violência de gênero indicam que essas agressões, antes tratadas como cotidianas e invisíveis, estão sendo cada vez mais reconhecidas como graves infrações penais e violações de direitos das mulheres, que antes eram naturalizadas pela sociedade (Messa e Calheiros, 2025). Assim, embora a Lei n.º 14.994/2024 seja um avanço significativo, ela não deve ser vista como a única ou suficiente resposta ao enfrentamento do feminicídio. A proteção das mulheres exige ajustes contínuos no sistema de justiça criminal, políticas públicas eficazes, iniciativas sociais e a participação ativa da sociedade na desconstrução das bases que sustentam a desigualdade de gênero.

## REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 ( [Código Penal](#)), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 ( [Lei das Contravenções Penais](#)), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 ( [Lei dos Crimes Hediondos](#)), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 ( [Lei Maria da Penha](#)) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 ( [Código de Processo Penal](#)), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 09 out. 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm/](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm/). Acesso em: 22 de mar. 2025.



# VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm) . Acesso em: 22 de mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e da outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm) Acesso em: 22 de mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e da outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm) . Acesso em: 22 de mar. 2025.

BRASIL, Senado Federal. Projeto de Lei nº 4266, 2023. Brasília, D.F: Congresso Nacional, 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9445824&ts=1693603682615&disposition=inline#:~:text=Matar%20mulher%20por%20raz%C3%B5es%20da,discrimina%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20condi%C3%A7%C3%A3o%20de%20mulhe> . Acesso em: 25 mar. 2025 de 2024.

FÓRUM DE SEGURANÇA PÚBLICA. Relatório anual sobre segurança no Brasil. Fórum de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://www.forumseguranca.org.br/relatorio-anual-2023/>. Acesso em: 27 mar. 2025.

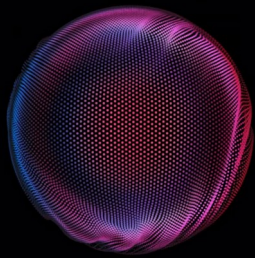
MESSA, Ana F.; CALHEIROS, Maria Clara da C. Violência contra a Mulher. São Paulo: Almedina, 2023. E-book. pág.91. ISBN 9786556279381. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279381/>. Acesso em: 22 mar. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. Manual de Direito Penal - Volume Único - 21ª Edição 2025. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.546. ISBN 9788530996468. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996468/>. Acesso em: 26 mar. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. Manual de Direito Penal - Volume Único - 21ª Edição 2025. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.547. ISBN 9788530996468. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996468/>. Acesso em: 26 mar. 2025.

Paraná: MPPR, 2024. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/direito/Noticia/Pacote-Antifeminicidio-Lei-no-149942024> . Acesso em: 27 mar. de 2025.

PRODANOV, Cleber Cristiano. Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico / Cleber Cristiano Prodanov, Ernani Cesar de Freitas. – 2. ed. – Novo Hamburgo: Feevale, 2013. Disponível em: <https://www.feevale.br/Comum/midias/0163c988-1f5d-496f-b118-a6e009a7a2f9/E-book%20Metodologia%20do%20Trabalho%20Cientifico.pdf>. Acesso em 27 mar. 2025.



# VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS

12 a 15 de Maio de 2025



SIMÕES, Aline Pereira. A LEI 14.994/2024 E O FEMINICÍDIO NO BRASIL: Avanços, Limitações e Desafios de uma Política Criminal Punitivista. **Revista Eletrônica do Curso de Direito–PUC Minas Serro**, v. 14, n. 2, p. 35-48, 2024.

TRENTO, Ana Paula, ROSA Florence. Pacote Antifeminicídio: análise jurídica e crítica das novas medidas. Consultor jurídico, 13 fev. 2025. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2025-fev-13/pacote-antifeminicidio-analise-juridica-e-critica-das-novas-medidas/> . Acesso em: 26 mar. 2025.

SILVEIRA, Alisson Pedro da. BOREGIO, Maria Clara Maia. SANTOS, Rafaela Aguiar dos. Pacote Antifeminicídio – mudanças e desafios na aplicação da nova Lei. In: **VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NOVOS PARADIGMAS**, 2025, Paranavaí/PR. Resumo expandido. Paranavaí/PR, 2025. 10 páginas inicial-final.